

Parecer nº 17/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0009208/2023-63

PROCESSO Nº (SEI) 2090.01.0009208/2023-63

Parecer Alteração/exclusão de condicionantes NUCAM CM nº 04/2025

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 120145380

Processo PA COPAM: 11407/2004/001/2025		SITUAÇÃO: LO nº 147/2018 - Alteração/exclusão de condicionantes	
EMPREENDEDOR (compartilhado):	Diamed Latino América S.A Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda	CPF/CNPJ:	71.015.853/0001-45 03.188.198/0001-77
EMPREENDIMENTO:	Und. Ind. Diamed/Bio Rad Lagoa Santa.		
MUNICÍPIO:	Lagoa Santa	ZONA:	Urbana
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE:
C-05-01-1	Fabricação de produtos para diagnóstico com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e/ou aqueles proveniente de organismos geneticamente modificados - (área construída 0,37 ha).		5
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Elaborado por: Thalles Minguta de Carvalho Analista ambiental CAT/NUCAM CM		1.146.975-6	
Revisado por: Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora CAT/NUCAN CM		1.627.883-0	

De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora URA/CAT CM	1.468.112-6.
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora URA/ CCP CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 12/08/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120140049** e o código CRC **A7B988F1**.



1 - RESUMO

Trata-se de parecer de Adendo à Licença Ambiental de Operação (LO) nº 174/2018, emitida em 20/12/2019 para o empreendimento DiaMed Latino América S.A, inscrito no CNPJ nº 71.015.853/0001-45, com sede em área urbana do município de Lagoa Santa/MG.

O processo administrativo de licenciamento ambiental original PA nº 0097/1997/004/2013 passou a ser PA nº 11407/2004/001/2025 por mudança de titularidade (híbrido SEI nº 1370.01.0011072/2021-86).

Com enquadramento na Classe 5, a atividade exercida pelo empreendimento, de código: C-05-01-0, refere-se à fabricação de produtos para imuno-hematologia, hematologia, sorologia, coagulação e farmoquímicos.

Cumpre esclarecer que durante o prazo de validade da Licença de Operação LO nº 174/2018, houve o compartilhamento da licença ambiental entre o empreendedor DiaMed Latino América S.A e o empreendedor Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda., sendo que a referida licença, atualmente, possui duas titularidades.

Há sugestão para o indeferimento da solicitação de revisão da Condicionante 5 - Item III (Emissões Atmosféricas), e do deferimento da solicitação de revisão da Condicionante 5 - Item IV (Efluentes Líquidos), conforme condições específicas. Há ainda sugestão para o deferimento da inclusão da condicionante nº 6.

2 - DA CARACTERIZAÇÃO E HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

Segundo o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), o empreendimento ocupa um terreno de 15.000 m², com 3.690,26 m² de área construída, tendo capacidade nominal de produção de 30.000 cartões de testes sanguíneos e 14.000 frascos de reagentes por dia.

Foram realizadas vistorias técnicas em 28 de março de 2014 e 16 de outubro de 2018, com o objetivo de subsidiar a análise da solicitação de renovação da LO.

A água utilizada, destinada ao processo industrial e ao consumo humano, é fornecida pela concessionária Copasa. Em setembro de 2018, o consumo registrado foi de 19,48 m³/dia.

Os efluentes líquidos do processo produtivo e os sanitários gerados pelos colaboradores são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) própria, composta por sistema de gradeamento, tanque de equalização, dois reatores



anaeróbicos paralelos, dois filtros paralelos, seguidos de polimento por filtro de carvão e cloração.

O efluente tratado é armazenado em reservatório específico para abastecer o sistema automatizado de irrigação dos jardins e gramados. Existe sistema de sumidouro utilizado apenas durante manutenções da ETE.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos estão em conformidade com as normas vigentes.

Na revalidação da LO, foram verificados os seguintes documentos: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), Cadastro Técnico Federal (CTF) vigente, manifestações favoráveis do Conselho Municipal de Cultura de Lagoa Santa, IPHAN, IEPHA, alvará sanitário e anuênciia do IBAMA.

A implantação do empreendimento foi autorizada no PA nº 00097/1997/001/1997, com a concessão da Licença de Instalação (LI) nº 126, em 15/12/1997.

Posteriormente, foi concedida a LO nº 340, no âmbito do PA nº 00097/1997/002/1998, para operação da unidade.

Em 2008, a LO foi revalidada sob o nº 013/2008, com validade até 12/02/2014, conforme decisão da Câmara de Atividade Industrial (PA nº 00097/1997/003/2006).

Em 20/12/2018, foi emitida a nova LO nº 174/2018, no âmbito do PA nº 00097/1997/004/2013, com cinco condicionantes homologadas.

Em 18/01/2019, por meio do Doc R0007254/2019, a empresa solicitou a exclusão de duas condicionantes (integrais) e uma parcialmente, com pedido de prorrogação de 60 dias para a condicionante nº 1.

Em 30/04/2019, foi formalizado o Doc R0060095/2019, com retificação para indicar a exclusão da condicionante nº 3, e não da nº 2, como constava inicialmente.

Importa ainda destacar que houve por parte do empreendedor pedido de compartilhamento de titularidade da licença ambiental, por meio do SEI 111338953 que envolveu, além da alteração no Certificado de Licença REVLO Nº 147/2018 (SEI 113714425), a necessidade de alteração de dados cadastrais no Sistema SIAM, referente ao PT 00097/1997. Nestes termos, o novo número do processo administrativo do empreendimento passou a ser PA COPAM 11407/2004/001/2025, com processo SEI híbrido 1370.01.0011072/2021-86.

3 - DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

No processo SEI nº 2090.01.0009208/2023-63, o empreendedor solicitou a revisão da Condicionante Ambiental de nº 5, vinculada ao Programa de Automonitoramento do



Anexo II, itens 3 - Emissões Atmosféricas e 4 - Efluentes Líquidos, por meio do documento SEI nº 77633914 de 27/11/2023.

Condicionante 5 - Item 3 Emissões Atmosféricas

Abaixo, segue o recorte do referido monitoramento conforme determinado no parecer técnico do PU nº 142/2018:

Anexo II

Programa de Automonitoramento, item 3 (Emissões Atmosféricas)

3.1 - Alteração do Anexo II Item 3 - Emissões Atmosféricas.

3 - Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Chaminé do conjunto motogerador	Material particulado – MP e NOx	Anual

Relatórios: Enviar Anualmente à SUPRAM CM os resultados das análises, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 216/2017.

Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency-EPA*.

Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 em seu anexo XVII.

A SUPRAMCM deve ser previamente comunicada caso o empreendimento realize qualquer alteração relativa ao equipamento motogerador.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e as providencias para adequação devem ser realizadas.

O requerente solicita:

- a “revisão dos parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental, conforme realidade da empresa. Uma vez que nesta petição foi claramente evidenciado



que o novo gerador instalado atende com eficácia os parâmetros MP e SOx, e/ou;

- Revisão da abrangência dos limites definidos para o parâmetro Nox".

A empresa afirma que, preocupada em manter o seu compromisso com o meio ambiente e visando atender à legislação ambiental em vigor, substituiu o gerador antigo por um modelo mais novo na expectativa de conseguir alcançar os parâmetros ideais (protocolo 1370.01.0024437/2020-74)

Assim, o empreendimento apresentou os seguintes resultados:

Data do monitoramento	Situação	MP (mg/Nm)	Limite MP (mg/Nm)	NOx (mg/Nm)	Limite NOx (mg/Nm)
13/05/2021	Condicionante	166,19	150	1670,22	1000
09/05/2022	Condicionante	71,99	150	879,58	1000
23/01/2023	Controle extra da empresa	55,98	150	1002,85	1000
19/05/2023	Condicionante	40,52	150	1032,39	1000
04/08/2023	Controle extra da empresa	45,16	150	1119,01	1000

Legenda:

1. Os itens em vermelho encontram-se acima do limite estabelecido pela DN 187/2013.
2. A linha de cor azul representa a análise realizada antes da troca do gerador (equipamento antigo).
3. O monitoramento de cor cinza não foi protocolado.

Fonte: Adaptado documento SEI nº 77633914 de 27/11/2023.

O SOx sempre foi aferido, estando o parâmetro dentro da devida conformidade de acordo com o estabelecido pela norma.

Considerando que a DN Copam nº 187/2013 estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, e que a época da revalidação esta fonte fixa foi enquadrada por falta de enquadramento específico na tabela XVII, com a indicação das condições e Limites Máximos de Emissão -LME para fontes fixas, tem-se que:

Trata-se de um motor gerador, ou seja, um motor a diesel em conformidade com o programa de emissões veiculares, no caso EPA TIER II, que tem enquadramento específico em um uso não rodoviário, mas estacionário, no caso para a produção de energia elétrica com o acionamento de um gerador estacionário.

Outra circunstância seria a intermitência de funcionamento informada pelo empreendedor, no qual seu uso não continuado sendo acionado em horário de ponta de consumo (terça a sexta -17:00 às 20:00 horas) e na eventualidade de falta de energia na rede da concessionária, para a garantia do funcionamento de



equipamentos e consequente garantida da qualidade de produto fabricado e estoques de matérias primas, entre outros.

Não é relatado qualquer implementação de mitigação para a emissão desta fonte fixa de emissões de efluentes atmosféricos, em especial a emissão do NOx.

Condicionante 5 - Item 4 - Efluentes Líquidos

Com relação ao pedido de revisão referente ao Item 4 – Efluentes Líquidos, destaca-se primeiramente seu recorte no Parecer Único:

Anexo II

Programa de Automonitoramento, Item 4 (Efluentes Líquidos)

4 Efluentes Líquidos

Deverá ser realizado o monitoramento de todos os pontos (escritório, viveiro e planta de carbonização) onde estão instalados e operando os sistemas mitigatórios para ao efluente sanitário no empreendimento, bem como, os que por ventura sejam instalados e operados vindouramente.

As diretrizes estão explanadas no quadro a seguir:

Local de Amostragem	Parâmetros	Frequência da amostragem
Entrada e Saída da ETE	DBO, DQO, <i>E. coli</i> ¹ , Fósforo Total, Nitrato, Nitrogênio amoniacal total, óleos e graxas, pH, sólidos sedimentáveis, substâncias tóxicas e vazão média (L/s)	Bimestral

- 1- O parâmetro *E. coli* para o efluente tratado deverá ser inferior a 200 organismos/100mL de efluente conforme recomendação da USEPA para irrigação de culturas não alimentícias

Este acompanhamento tem como foco acompanhar o funcionamento do sistema de tratamento, mesmo que a disposição não seja o lançamento em curso hídrico e sim o solo.

Relatórios: Enviar até o final do mês subsequente a análise à SUPRAM CM os resultados das análises, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM Nº 11/86.

O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency-EPA.

O requerente solicita:

Revisão dos parâmetros estabelecidos, ou a substituição da norma de referência, uma vez que:

- No momento da renovação da licença de operação não existia uma legislação compatível;
- Não realiza lançamento em curso hídrico;
- Já atende a DN CERH-MG Nº 65/2020.

Explana que com relação aos Efluentes Líquidos, atualmente são monitorados os pontos de Entrada e Saída da ETE- Estação de Tratamento de Esgotos. Por solicitação da condicionante ambiental da Licença de Operação vigente, os resultados



são comparados com a DN COPAM 11/86 (substituída pela DN COPAM COPAM/CERH-MG no 08 de 21 de novembro de 2022).

Ocorre que a destinação do efluente tratado oriunda da Diamed não possui nenhum tipo de lançamento em curso d'água (nem direto e nem indiretamente). Todo o efluente gerado na empresa é tratado e sua destinação é por meio de reuso, através da irrigação de todo o jardim da empresa.

Frisa-se que quando da renovação da licença de operação (2018) não existia uma legislação específica. Esta situação foi regulamentada com a vigência da DN CERH-MG Nº 65/2020, que estabelece diretrizes, modalidades e procedimentos para o reuso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE) de sistemas públicos e privados.

A seguir, aborda-se a análise técnica quanto à solicitação de revisão da Condicionante Ambiental nº 5, vinculada ao Anexo II, Programa de Automonitoramento, item 3 (Emissões Atmosféricas) e item 4 (Efluentes Líquidos).

4 - DA DISCUSSÃO TÉCNICA

4.1 - Programa de Automonitoramento, Item 3 (Emissões Atmosféricas)

Preliminarmente, entende que cabe ao requerente realizar junto com a consultoria técnica de acompanhamento a conferência da aplicação da metodologia de medição, garantindo que a mesma esteja de acordo com sistemática padronizada e em especial se foi adequadamente realizada a devida correção, considerando o O₂ a 8%, com o equipamento em operação ordinária na ocasião da medição, entre outros.

A análise a seguir utiliza os dados de monitoramento apresentados no documento SEI 77633914 e os compara com os limites da Tabela XVII da DN 187/2013, que define os limites para Material Particulado (MP), Dióxido de Enxofre (SOx) e Óxidos de Nitrogênio (NOx).

Material Particulado (MP)

- Limite da DN 187/2013: 150 mg/Nm³.
- Resultados de Monitoramento:
 - 13/05/2021 (gerador antigo): 166,19 mg/Nm³ (acima do limite).
 - 09/05/2022 (após a troca): 71,99 mg/Nm³ (dentro do limite).
 - 23/01/2023: 55,98 mg/Nm³ (dentro do limite).
 - 19/05/2023: 40,52 mg/Nm³ (dentro do limite).
 - 04/08/2023: 45,16 mg/Nm³ (dentro do limite).
- Conclusão sobre MP: A substituição do gerador resultou na redução das emissões de material particulado para níveis que atendem ao limite estabelecido na DN 187/2013.



Óxidos de Nitrogênio (NOx)

- Limite da DN 187/2013: 1000 mg/Nm³.
- Resultados de Monitoramento:
 - 13/05/2021 (gerador antigo): 1670,22 mg/Nm³ (acima do limite).
 - 09/05/2022 (após a troca): 879,58 mg/Nm³ (dentro do limite).
 - 23/01/2023: 1002,85 mg/Nm³ (acima do limite).
 - 19/05/2023: 1032,39 mg/Nm³ (acima do limite).
 - 04/08/2023: 1119,01 mg/Nm³ (acima do limite).
- Conclusão sobre NOx: Apesar da redução inicial após a troca do equipamento, os monitoramentos posteriores mostraram que o novo gerador continua a emitir NOx acima do limite de 1000 mg/Nm³ estabelecido pela DN 187/2013 em algumas medições. A empresa reforça que os resultados não foram satisfatórios e sugere uma revisão da abrangência dos limites definidos para o parâmetro NOx.

Dióxido de Enxofre (SOx)

- Limite da DN 187/2013: 1800 mg/Nm³.
- Resultado de Monitoramento:
 - 04/08/2023: <2 mg/Nm³.
- Conclusão sobre SOx: O monitoramento do dia 04/08/2023 indica que o novo gerador está operando bem abaixo do limite de SOx estabelecido pela DN 187/2013. O documento confirma que o resultado está de acordo com a DN COPAM 187/13.

Considerando que o empreendedor deve voltar a sua abordagem técnica na busca de mitigar o parâmetro NOx de lançamento ao nível de conformidade com a legislação (abaixo de 1.000 mg/Nm³).

Entende-se que atualmente tecnologias de mitigação são disponíveis ao caso em tema, como por exemplo a aplicação de arla 32, a recirculação de gases, ou mesmo um lavador de gases, de forma que se garanta valores abaixo do padrão máximo de emissões, de acordo com a DN supramencionada.

Com base nestes argumentos, justifica-se o indeferimento do pedido de exclusão ou flexibilização do parâmetro máximo de emissão de NOx.

Frisa-se que, como colocado na própria condicionante, as providências para enquadramento devem ser tomadas pelo empreendedor, com a devida comprovação no monitoramento junto ao órgão ambiental.



4.2 - Programa de Automonitoramento, Item 4 (Efluentes Líquidos)

Com concepção de projeto evidenciada na descrição do Parecer Único:

“Os efluentes líquidos gerados pelo processo produtivo e de natureza sanitária gerados pelos colaboradores são objeto de adequado tratamento em uma estação de tratamento de efluente - ETE própria. O tratamento é composto por: sistema de gradeamento, tanque de equalização, dois reatores anaeróbicos em paralelo, seguido de dois filtros em paralelo e, por fim, polimento através de adsorção em filtro de carvão seguida de cloração. A destinação do efluente tratado é o acúmulo em caixa d’água específica que abastece sistema automatizado de irrigação dos jardins e gramados do empreendimento. Existe um sistema de sumidouro que é usado apenas em situações de manutenção da ETE.”

“Baseado no RADA que subsidia a revalidação da LO o processo industrial colabora com no máximo 8,8 m³ /dia e os usos humanos (sanitários, vestiários e refeitório) contribuem com 24 m³ /dia, totalizando no máximo 32,7 m³ /dia.”

Considera-se adequada a reforma dos parâmetros de automonitoramento, com o acolhimento da norma DN CERH nº65/2020, por ser específica ao caso em questão, em que o efluente é usado para reuso, não havendo lançamento em corpo hídrico.

O empreendedor deve comprovar o devido cadastramento junto ao IGAM, nos termos do artigo 4º, bem como adotar o seguinte automonitoramento norteado pelo Anexo 1 da DN CERH nº65/2020, de acordo com o Quadro 1, Tabela 1.a, conforme segue:

Quadro 1: Frequência mínima de monitoramento da água para reuso:

Classe de vazão	Vazão de reúso*	Parâmetros					
		pH	Coliformes termotolerantes ou E. coli	Ovos de helmintos	Condutividade Elétrica**	Razão de adsorção de sódio (RAS)**	Sódio**
I	0 a 10 L/s	Semanal	Mensal	Bimestral	—	—	—
II	10 a 100 L/s		Quinzenal	Mensal			
III	> 100 L/s		Semanal	Quinzenal			

** Parâmetros aplicáveis apenas para a modalidade agrossilvipastoril.

Com relação ao quadro acima (Quadro 1), tratando-se dos parâmetros a serem monitorados e da frequência de monitoramento, por considerar que o efluente de reúso é destinado para o jardim do empreendimento, e não para atividade agrossilvipastoril, considera-se isenta a medição de condutividade elétrica, RAS e Sódio. Ademais, ressalta-se que a condutividade elétrica e o cloreto total, junto a



outros parâmetros, são analisados dentro do monitoramento de águas subterrâneas, servindo como medida de controle ao efluente tratado destinado aos jardins.

Com relação ao padrão da qualidade exigida ao efluente de reuso em si, considerar, por sua vez, os limites disponibilizados na Tabela 1.a da DN CERH nº65/2020:

Tabela 1.a: Padrões de qualidade microbiológica para reúso na modalidade “agrossilvipastoril” – Categoria “Amplo”:

Categoria	Finalidade	pH	Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i> (NMP/100 mL)	Ovos viáveis de helmintos (nº de ovos/L)
Amplo	Permitido fertirrigação superficial, localizada ou por aspersão*.	6 a 9	$\leq 1 \times 10^4$	≤ 1
Limitado	Permitido apenas fertirrigação superficial ou localizada, evitando-se qualquer contato da água para reúso com o produto alimentício.	6 a 9	$\leq 1 \times 10^6$	≤ 1

Desta forma sugere-se a inclusão de condicionante para atendimento dos termos do artigo 8º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 65/ 2020, quais sejam:

I – realizar o cadastro para reúso de água e mantê-lo atualizado junto ao IGAM, conforme artigo 4º;

II – monitorar a qualidade da água para reúso, conforme Quadro 1 (vide Anexo I), e manter os registros operacionais e do fornecimento de água para reúso atualizados mensalmente, em meio eletrônico, os quais deverão estar disponíveis para acesso público.

5 - CONTROLE PROCESSUAL

Introdução

O presente parecer visa analisar ao pedido do empreendedor Diamed Latina América S.A. de revisão da Condicionante 5 - Item III (Emissões Atmosféricas) e Item IV (Efluentes Líquidos), estabelecida por meio do Parecer Técnico Nº 142/2018, que subsidiou a concessão do Certificado de Licença nº 147/2018.

A equipe multidisciplinar do órgão licenciador sugere, ainda, a inclusão da Condicionante nº 6, conforme exposto e fundamentado no Parecer em tela.

Cumpre esclarecer que durante o prazo de validade da Licença de Operação LO nº 174/2018, houve o compartilhamento da licença ambiental entre o empreendedor



DiaMed Latino América S.A e o empreendedor Bio-Rad Laboratórios Brasil Ltda., sendo que a referida licença, atualmente, possui duas titularidades.

Competência

O empreendimento está classificado como classe 5, sendo de médio porte e grande potencial poluidor.

Com a nova organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o novo Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de regularização Ambiental, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Já a decisão compete ao COPAM, por meio de suas câmaras técnicas, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016. No caso em tela, cabe à Câmara de Atividades Industriais– CID decidir sobre o requerimento feito, como dispõe o inciso II do § 1º do art. 14 do referido Decreto.

Documentação apresentada

O requerimento de adendo ao processo de licenciamento foi formalizado através do sistema SEI, PA nº 2090.01.0009208/2023-63, tendo o empreendedor apresentado os seguintes documentos

- Requerimento (SEI nº 77633914)
- Procuração (SEI nº 77633916)
- Comprovante pagamento DAE (SEI nº 101369574)

Toda a documentação do processo foi identificada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado. Por se tratar de adendo ao processo PA 00097/1997/004/2013, sem a previsão de novas intervenções, a exigência documental é simplificada, sendo dispensada a reapresentação de documentos já apresentados e analisados.

Também é importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental, anteriormente publicado e deferido, inexistindo, assim, exigência legal prevendo nova publicação para a hipótese em análise.

Recolhimento das Taxas Processuais e Emolumentos

Foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente conforme documento SEI nº 101369574 para o procedimento de adendo



ao parecer único, conforme previsto na Lei 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975.

Fundamentação Jurídica

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “**até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante**”.

No caso em questão, conforme pode-se verificar no parecer único nº 142/2018 (SIAM) 0818507/2018, os programas de automonitoramento deverão ser apresentados pelo



empreendimento “Durante a vigência da Licença de Operação Revalidada”. Desse modo, considerando que a licença ainda está dentro do seu prazo de validade, considera-se o pedido de revisão de condicionante tempestivo.

Quanto ao mérito do pedido, a equipe URA CM/NUCAM, pelas razões exaradas neste parecer, decidiu da seguinte forma:

Indeferimento da alteração da Condicionante nº 5, Anexo II, Item 3 – Efluentes Atmosféricos;

Deferimento da alteração da Condicionante nº 5, Anexo II, item 4 – Efluentes Líquidos.

6 - CONCLUSÃO

Com base na análise técnica e jurídica, a equipe da URA CM recomenda:

Indeferimento da solicitação de revisão da Condicionante 5 - Item III (Emissões Atmosféricas);

Deferimento da solicitação de revisão da Condicionante 5 - Item IV (Efluentes Líquidos), da seguinte forma:

- Inclusão da condicionante de nº 6, constante no Anexo I:

Condicionante 6 - “Nos termos do artigo 8º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 65/ 2020:

I – realizar o cadastro para reúso de água e mantê-lo atualizado junto ao IGAM, conforme artigo 4º;

II – monitorar a qualidade da água para reúso, conforme Quadro 1 (vide Anexo I), e manter os registros operacionais e do fornecimento de água para reúso atualizados mensalmente, em meio eletrônico, os quais deverão estar disponíveis para acesso público.”

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação Revalidada



ANEXO I - Atualizado

Condicionantes para Licença de Operação (LO) na modalidade LAC2 do empreendimento Diamed Latino América.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Comprovar a substituição do silenciador do conjunto motogerador por um silenciador hospitalar.	30 (trinta) dias
2	Comunicar ao SISEMA por meio da SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA a respeito de qualquer modificação nos equipamentos e/ou processos que causem qualquer mudança em algum parâmetro ambiental e relatar formalmente ao SISEMA todos os fatos que ocorram no empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental negativo imediatamente à constatação.	Durante a validade da licença
3	Implantar poços de monitoramento de água subterrânea a montante e a jusante dos gramados receptor de agua de reuso. Deverão ser implantados um poço a jusante e um a montante. Para escolha dos pontos de implantação dos poços deverá ser considerando o sentido do fluxo do lençol subterrâneo na área do empreendimento.	30 (trinta) dias
4	Protocolar, na SUPRAM CM, relatório fotográfico que comprove a implantação dos poços conforme item 2.	30 (trinta) dias após a implantação dos poços.
5	Manter o programa de automonitoramento estabelecido no anexo II, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa do COPAM nº 216/2017.	Durante a vigência da Licença de Operação Revalidada
6	Nos termos do artigo 8º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 65/ 2020 I – realizar o cadastro para reúso de água e mantê-lo atualizado junto ao IGAM, conforme artigo 4º; II – monitorar a qualidade da água para reúso, conforme Quadro 1 (vide Anexo I), e manter os registros operacionais e do fornecimento de água para reúso atualizados mensalmente, em meio eletrônico, os quais deverão estar disponíveis para acesso público;	Durante a vigência da Licença de Operação Revalidada